



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002696/2007-46
Recurso n° 342.595 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **2102-01.278 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria ITR - Áreas de preservação legal e de reserva legal e VTN
Recorrentes AGRO PECUÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPÓ S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ADA.

Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, as áreas de reserva legal averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente e informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, as áreas de preservação permanente, informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja existência seja confirmada mediante apresentação de laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART).

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Acolhe-se, para fins de cálculo do ITR devido, área ocupada com benfeitorias, cuja existência seja confirmada mediante apresentação de laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART).

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO SUSTENTADO.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

RO Negado e RV Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de preservação permanente de 34.400,0 ha, para os exercícios 2003 a 2005, e a área ocupada com benfeitorias de 2.000,0 ha, para o exercício 2005. A Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti votou pelas conclusões no tocante à controvérsia sobre a área de reserva legal.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra AGRO PECUÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPÓ S/A, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa aos exercícios 2003 a 2005, do imóvel denominado Fazenda Castanhal, com 168.726,3 ha (NIRF 0.735.229-8), no valor de R\$ 12.873.740,11, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/06/2007.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração foi falta de recolhimento do imposto, conforme quadros a seguir:

ITR 2003	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02- Área de preservação permanente	34.400,0ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	84.300,0ha	0,0ha
09- Exploração extrativa	7.858,0ha	0,0ha

ITR 2004	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02- Área de preservação permanente	34.400,0ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	84.300,0ha	0,0ha
09- Exploração extrativa	7.858,0ha	0,0ha

ITR 2005	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02- Área de preservação permanente	34.400,0ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	84.300,0ha	0,0ha
05-Área Ocupada com Benfeitorias	2.000,0ha	0,0ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 8.500.000,00	R\$ 13.347.937,59

A contribuinte apresentou impugnação e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para reconhecer a área de reserva legal, sendo que para os exercícios 2003 e 2004 a dimensão seria de 74.115,4 ha e para o exercício 2005 de 75.765,4 ha, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-13.768, de 07/03/2008, fls. 163/173.

A DRJ Campo Grande/MS recorreu de ofício de sua decisão ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/04/2008, fls. 177, a contribuinte apresentou, em 30/04/2008, recurso voluntário, fls. 179/194, a seguir parcialmente transcrito:

(...)

II.1 - RESERVA LEGAL

Contrariamente ao exigido pelo fisco, a necessidade de averbação da reserva legal na matrícula, como a apresentação do ADA, para ter a Recorrente o direito a isenção do imposto, não encontra respaldo no direito e na jurisprudência.

(...)

Por outro lado, mesmo tendo a certeza da falta de exigência legal de comprovação, foi demonstrada documentalmente pelo Recorrente a existência da área alijada, conforme se observa do ADA e do Laudo Técnico Agropecuário elaborado pelo Eng. Agrônomo Ruy Carlos Freire Filho (itens 7.7 averbada e 10.2 física), o que foi desprezado no julgamento hostilizado por

questões, a nosso ver, de sem qualquer fundamento legal, ou seja, não constar do laudo a indicação dos artigos da Lei n.º 4.771/65.

Por último, salientamos que a propriedade em questão, denominada Fazenda Castanhal, está localizada no município de Rondolândia, antigo município de Aripuanã, que está dentro da zona chamada de Amazônia Legal, que, por imposição do Código Florestal, está obrigada a manter, como reserva legal, área de terra equivalente a 80% (oitenta por cento) de sua extensão, o que deverá ser considerado para o lançamento do ITR,

(...)

II.2 — PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No mesmo sentido, discordamos totalmente da exclusão da área que foi declarada como de preservação permanente e glosada no acórdão recorrido.

Num primeiro momento, o fisco, ilegalmente, exige que mencionada área esteja declarada no ADA ou constante de laudo técnico, para possibilitar a sua isenção.

O Recorrente apresenta, na Impugnação, os referidos documentos com a menção expressa da área de preservação permanente (laudo técnico itens 7.6 e 10.3) idêntica a que foi excluída no DIAT. Todavia, agora o fisco também não se contenta passando a exigir que o laudo técnico contenha, em seu bojo, a indicação dos artigos da Lei n.º 4.771/65,

(...)

II.3 - ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIA

No tocante a área ocupada com benfeitoria, melhor sorte não socorre o julgamento guerreado. Conforme se pode observar do Laudo Técnico Agropecuário (itens 7.9 e 10.7), mencionada área está perfeitamente em consonância com a declaração apresentada pela Recorrente no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT).

(...)

II.4 - EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

No que tange a área de exploração extrativa, a glosa foi promovida sem nenhum critério e base legal.

Deste modo, o Recorrente não está obrigado a provar a quantidade de produtos vegetais extraídos, haja vista que a exploração em questão é efetivada mediante plano de manejo sustentado, e os documentos juntados na Impugnação demonstram que o cronograma está sendo cumprido, pois ela é realizada em talhões anteriormente definidos, devendo o total da

área do manejo ser considerado nos termos do artigo 10, § 5, da Lei n.º 9.393/96.

(...)

II.4 - ARBITRAMENTO DE PREÇO

Não concordamos, também, com valor arbitrado para a terra nua com base no Sistema de Preço de Terra (SIPT da RFB).

Ressaltamos que nos últimos anos, o movimento ambientalista de preservação da Amazônia, de ordem mundial, influenciou sobremaneira no preço das terras naquela região, ocasionando uma forte onda baixista no mercado, o que resultou em uma expressiva depreciação em seu valor, o que vem contrariar o valor lançado considerado.

É de ser, ainda, analisado que o valor da terra nua em que se baseou o fisco para o lançamento do ITR/2005, deveria ter sido editado no ano anterior, ou seja, publicado no ano de 2004, para ser utilizado na composição da base de cálculo para lançamento do ITR/2005, o que não ocorreu, infringindo o princípio constitucional da anterioridade inscrito no artigo 150, III, "b", da Constituição da República, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

(...)

III - DOS ACRÉSCIMOS ILEGAIS

Por outro lado, também não concordamos com os acréscimos legais constantes do auto de infração, tais como multa e juros de mora calculados nos termos dos percentuais da taxa SELIC.

Em sessão plenária de 19/06/2009, a Terceira Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 142.595, fls. 201/203, para que autoridade lançadora informasse sobre a origem dos dados e os critérios utilizados para chegar à apuração do valor atribuído como Valor da Terra Nua (VTN) no Sistema de Preços de Terras (SIPT) utilizado no lançamento.

Em atendimento, a autoridade lançadora prestou os esclarecimentos solicitados na referida Resolução, conforme Informação Fiscal, fls. 213/215.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu, para fins de cálculo do ITR devido, a área de reserva legal, na dimensão de 74.115,4 ha para os exercícios 2003 e 2004 e de 75.765,4 ha para o exercício 2005, justificando sua decisão nos seguintes termos:

No caso em questão, com a impugnação a contribuinte apresentou cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao Ibama em 29/06/1998 (fls. 112), onde declarou a existência no imóvel de 34.400,0 ha. de área de preservação permanente e 84.300,0 ha. de área de reserva legal. Apresentou, também, 57 matrículas de imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária de Cuiabá/MT (fls. 34 a 111). Analisando todas essas matrículas, constatei que, somando as áreas de cada uma, totalizam 162.531,7 ha., pouco inferior à área do imóvel rural declarado pelo contribuinte, de 168.726,3 ha., e que, no tocante à área de reserva legal, a soma das áreas averbadas a esse título nas matrículas apresentadas totalizou 74.115,4 ha até o ano de 2004, sendo que seis matrículas não apresentam averbação dessa área e a maioria apresenta averbação de reserva legal correspondente a 50% da área do imóvel, existindo somente três com averbação de reserva superior a esse percentual. Em março de 2004, foi averbada alteração da reserva legal nas matrículas de nº 57.619 e 28.775, para área correspondente a 80% da área total da matrícula, ficando alterada a área de reserva legal comprovada para 75.765,4 ha., a partir dessa data. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996, o fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, e, portanto, no caso aqui tratado, a citada alteração da área de reserva legal somente pode ser considerada para o Exercício de 2005, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2005.

Assim, diante dos comprovantes apresentados, com relação aos Exercícios 2003 e 2004, é mister reconhecer a isenção sobre a área de reserva legal de 74.115,4 ha. e, para o Exercício 2005, a área de reserva legal passou a ser 75.765,4 ha.

Ora, considerando a existência de Ato Declaratório Ambiental (ADA), apresentado em 29/06/1998, fls. 112, e a comprovação de averbação de áreas de reserva legal, junto às matrículas do imóvel no cartório de registro de imóveis, correta a decisão recorrida, em reconhecer, para fins de cálculo do ITR, as áreas de reserva legal, nas proporções em que

averbadas

Tal decisão encontra-se devidamente amparada no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no art. 10, parágrafos 1º e 7º, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Assim, estando a decisão recorrida correta e respaldada na legislação que rege a matéria, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso voluntário, a contribuinte afirma que a necessidade de averbação da **área de reserva legal** na matrícula do imóvel, para ter a recorrente reconhecido o direito a isenção do imposto, não encontra respaldo no direito e na jurisprudência.

De pronto, vale lembrar que a decisão recorrida reconheceu as áreas de reserva legal nas proporções em que averbadas junto às matrículas do imóvel no cartório de registro de imóveis, ou seja, 74.115,4 ha para os exercícios 2003 e 2004 e 75.765,4 ha para o exercício 2005. Ocorre que a contribuinte consignou no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAT) área de reserva legal de 84.300 ha.

No que concerne à área de reserva legal importa observar o disposto no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16.As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Do caput do art. 16 acima transcrito, verifica-se que os proprietários de imóveis rurais estão autorizados a explorar e suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (as quais não sejam consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada) desde que se comprometam a manter, a título de reserva legal, parte destas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais definidos no mesmo artigo. E este compromisso deve ser firmado mediante averbação da área designada como reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Como se vê, somente há que se falar em área de reserva legal depois de sua respectiva formalização, mediante averbação na matrícula do imóvel. Logo, não assiste razão à contribuinte quando afirma que a necessidade de averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel não encontra respaldo no direito.

Assim, no presente caso, as áreas de reserva legal deverão se restringir àquelas já reconhecidas na decisão de primeira instância.

No Auto de Infração a **área de preservação permanente** de 34.400 ha foi integralmente glosada e a decisão recorrida justificou a manutenção da glosa, afirmando que a contribuinte apresentou um laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no qual constou apenas a informação de área de preservação permanente de 34.400,0 ha, sem referência à forma de apuração dessa dimensão, sem discriminação da distribuição dessa área no imóvel e sem indicação dos artigos da Lei nº 4.771/1965 em que as áreas se enquadram, não tendo sido acompanhado do memorial descritivo das áreas do imóvel.

Ora, em que pesem as justificativas da autoridade julgadora de primeira instância, deve-se ter em mente que a contribuinte procedeu conforme determinação da legislação tributária, ou seja, apresentou, juntamente com a impugnação, laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART, que atesta a existência da área de preservação permanente, com dimensão de 34.400,0 ha.

Em princípio, o laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART, tem valor probante da existência das áreas de preservação permanente, e deve ser acolhido, salvo se existentes nos autos evidências de incorreções ou erros materiais contidos no laudo. O simples fato de o laudo não conter detalhamento das áreas de preservação permanente não pode, por si só, ensejar a manutenção da glosa efetivada pela autoridade fiscal.

Nessa conformidade, deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, correspondente aos exercícios 2003 a 2005, a área de preservação permanente de 34.400,0 ha.

Da mesma forma, no que diz respeito à **área ocupada com benfeitorias**, de 2.000,0 ha, que foi integralmente glosada, apenas no exercício 2005, tem-se que deve ser reconhecida para fins de cálculo do ITR devido.

A decisão recorrida justificou a manutenção da glosa das áreas ocupadas com benfeitorias sob a alegação de que no laudo técnico constou apenas a informação de área ocupada com benfeitorias, no total de 2.000,0 ha, e citação de construções e instalações existentes na área informada, mas sem referência à forma de apuração dessa dimensão e sem discriminação da área ocupada por cada item citado e também porque a área declarada de benfeitoria do imóvel é de tamanho considerável, equivalente ao tamanho da área urbana de muitos municípios pequenos do país e mesmo de bairros enormes de cidades grandes, o que ressalta ainda mais a necessidade de apresentação de um laudo técnico que a identifique corretamente.

Mais uma vez, em que pesem as fundamentações da decisão recorrida, deve-se observar que o laudo elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART, tem valor probante. Não é possível, a manutenção da glosa de áreas ocupadas com benfeitorias, somente em razão da falta de maior detalhamento das respectivas áreas, salvo, se houvesse nos autos evidências de incorreções ou erros materiais contidos no laudo.

Assim, deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, correspondente ao exercício 2005, a área ocupada com benfeitorias de 2.000,0 ha.

Para os exercícios 2003 e 2004, a autoridade fiscal também glosou a **área de exploração extrativa** de 7.858,0 ha.

No recurso, a contribuinte afirma que não está obrigada a comprovar a quantidade de produtos vegetais extraídos, dado que a exploração é realizada mediante plano de manejo florestal sustentado (PMFS) e que os documentos juntados na impugnação demonstram que o cronograma está sendo cumprido.

De fato, quando da apresentação da impugnação a contribuinte apresentou cópias de autorização de extração de madeira, relativas a PMFS, fls. 123/129, que abrangem os períodos de dezembro de 2002 a dezembro de 2003 e junho de 2004 a junho de 2005.

Nesse ponto, vale dizer que, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 28 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do ITR, considera-se área de exploração extrativa aquelas exploradas mediante PMFS, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Os documentos juntados aos autos pela contribuinte, de fato, comprovam a existência de PMFS no imóvel em questão, entretanto, não fazem prova de que o cronograma esteja sendo cumprido. Veja que a contribuinte não apresentou cópia do plano, tampouco, do relatório das atividades desenvolvidas, os quais são imprescindíveis para comprovar que o cronograma do PMFS esteja sendo cumprido.

Nessa conformidade, deve-se manter a glosa da área de exploração extrativa, conforme consubstanciado no Auto de Infração.

Houve, ainda, no Auto de Infração, o **arbitramento do valor da terra nua (VTN)**, para o exercício 2005.

A contribuinte havia informado VTN de R\$ 8.500.000,00 (R\$ 50,37/ha) e foi intimada a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, conforme Termo

de Intimação Fiscal, fls. 13/14, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II e anotação de responsabilidade técnica (ART).

Encerrado o procedimento, sem que a contribuinte tenha apresentado o laudo solicitado, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua, em R\$ 13.347.937,59 (R\$ 79,11/ha), utilizando valor extraído do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme extrato, fls. 20.

No recurso, a contribuinte afirma que nos últimos anos, houve uma desvalorização dos preços dos imóveis rurais na região onde se localiza o imóvel, em razão de movimentos ambientalistas de preservação da Amazônia e que o VTN utilizado pela autoridade fiscal deveria ter sido publicado no ano de 2004.

Conforme já afirmado, o VTN adotado pela autoridade fiscal para proceder ao arbitramento foi extraído do SIPT, sistema instituído pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e regulamentado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002. Observe-se que tais dispositivos não prevêm a publicação dos preços de terras constantes no sistema.

Nesse ponto, vale lembrar que o documento hábil para descaracterizar o arbitramento efetivado nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 é o laudo de avaliação do imóvel, elaborados nos termos da NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Assim, considerando que a contribuinte não comprovou o VTN declarado, pois deixou de apresentar laudo de avaliação do imóvel, há de prevalecer o arbitramento do VTN, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de preservação permanente de 34.400,0 ha, para os exercícios 2003 a 2005, e a área ocupada com benfeitorias de 2.000,0 ha, para o exercício 2005.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora